



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 120/2023 – GP

Amparo, 19 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Edilson José Camilo
Câmara Municipal
Amparo / SP.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos I. Vereadores dessa E. Câmara, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica que: **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.719, DE 03 DE ABRIL DE 1990 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.”**

Nesta oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO MARTINS:21716603846
03846
Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO MARTINS:21716603846
Dados: 2023.06.19 13:47:29 -03'00'

Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo
Estância Hidromineral

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORÂNICA)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.719, de 03 de abril de 1990
- Lei Orgânica do Município, na forma que especifica.

A Mesa da Câmara Municipal de Amparo faz saber que, tendo sido aprovada pelo Plenário, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O inciso XVIII do art. 6º da Lei nº 1.719, de 03 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

(...)

XVIII - fixar mediante lei os subsídios do prefeito municipal, vice-prefeito, secretários municipais, secretários-adjuntos e dos subprefeitos, observado o que dispõe o art. 112, §§ 1º e 6º da Lei Orgânica do Município e os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

(...)”

Art. 2º - O caput do art. 72 da Lei nº 1.719, de 03 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município, e seu § 1º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção I

Dos secretários municipais, secretários-adjuntos e subprefeitos

Art. 72 - Os secretários municipais, secretários-adjuntos e subprefeitos serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, residentes em Amparo, e no exercício dos direitos políticos, bem como entre estrangeiros desde que disponham de regular Registro Nacional de Estrangeiros - RNE e que estejam domiciliados no Município há pelo menos cinco (5) anos.

§ 1º - Os secretários municipais, os secretários-adjuntos e os subprefeitos serão remunerados mediante subsídios, fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 112, §§ 1º e 6º da Lei Orgânica do Município e os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

(...)”

Art. 3º - Os arts. 7º, 69, 75, 76 e 77 da Lei nº 1.719, de 03 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 7º - (...)

(...)

IX - convidar o prefeito municipal, o vice-prefeito municipal e convocar secretários, cargos comissionados, cargos com função de confiança, diretores municipais ou de autarquias, bem como superintendentes destas, subprefeitos e presidentes de fundações, para prestarem, pessoalmente, informações em plenário sobre assuntos previamente determinados;

(...)”

“Art. 69 - (...)

(...)

II - exercer, com o auxílio do vice-prefeito, dos secretários municipais, subprefeitos, diretores gerais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

(...)”

“Art. 75 - (...)

(...)

Parágrafo único - Aplicam-se aos diretores municipais ou de autarquias, subprefeitos e presidentes de fundações, todos os direitos, deveres e atribuições e atribuições dos secretários municipais.”

“Art. 76 - Os subprefeitos serão nomeados pelo prefeito.

§ 1º - No ato da posse e ao desincompatibilizarem-se, os subprefeitos deverão fazer declaração pública de bens.

§ 2º - Os subprefeitos, para concorrerem a qualquer cargo eletivo, deverão desincompatibilizarem-se no prazo de até 01 (um) ano antes das eleições.

(...)”

“Art. 77 - (...)

(...)

II - fiscalizar os serviços de sua área de competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

IV - indicar ao prefeito as providências necessárias em sua área de competência;

(...)"

Art. 4º - O § 6º do art. 112 da Lei nº 1.719, de 03 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112 - (...)

(...)

§ 6º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais, os secretários-adjuntos e os subprefeitos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, com exceção dos direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto no caput e § 1º deste artigo.

(...)"

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO Assinado de forma digital
MARTINS:217166 por CARLOS ALBERTO
03846 MARTINS:21716603846
Dados: 2023.06.19 13:49:24
-03'00'

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que: **“Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.719, de 03 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município, na forma que especifica.”**

Após estudos realizados a respeito da natureza jurídica das funções dos cargos de agentes políticos, verificamos a necessidade de propor a alteração da Lei Orgânica para que os Secretários-adjuntos sejam alçados ao mesmo enquadramento dos Secretários Municipais e Subprefeitos.

Cabe ressaltar que, previamente ao envio desta proposta de alteração, foi analisado o entendimento da Corte de Justiça Bandeirante^{1 2} a respeito da natureza jurídica dos Secretários-adjuntos, havendo posicionamento que conflui para a conclusão de que os mesmos são agentes políticos.

Atualmente, os Secretários-adjuntos estão previstos na Lei Municipal nº 4.030, de 20 de setembro de 2019, como cargos em comissão. Assim, havendo a aprovação da presente emenda à Lei Orgânica do Município para alçá-los à condição de agentes políticos, o Poder Executivo fará as alterações necessárias para adequação.

Oportunamente, ressaltamos que a alteração da categoria de cargo em comissão para agente político não trará despesas adicionais ao Município. Ao contrário, proporcionará economia, tendo em vista que os vencimentos passarão a obedecer ao contido no § 6º do artigo 112 da Lei Orgânica do Município.

¹SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Secretário adjunto do município de Guarulhos. Pretensão à condenação da Municipalidade ao pagamento de férias, 13º salário e licença prêmio proporcional ao tempo de exercício. Sentença de procedência parcial, que concedeu a licença-prêmio. **Impossibilidade. Agente político remunerado mediante subsídio, aplicando-se a vedação prevista no art. 39, § 4º da Constituição Federal.** Sentença de parcial procedência. Apelação provida para julgar improcedente a ação. (TJ-SP - AC: 10463452420178260224 SP 1046345-24.2017.8.26.0224, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 06/12/2019, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2019).

²MANDADO DE SEGURANÇA Constituição de Comissão de Investigação e Processante Apuração de suposto nepotismo Nomeação de marido de uma Vereadora para ocupar cargo de Secretário Adjunto na Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito. - Denúncia baseada em lei municipal revogada **Súmula Vinculante nº 13 Inaplicabilidade por se tratar de cargo de natureza política Sentença mantida Reexame necessário desacolhido.** (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 00060354620118260048 SP 0006035-46.2011.8.26.0048, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 28/03/2012, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltamos ainda que, ao analisar a redação do § 6º do artigo 112 da Lei Orgânica, verificamos a ausência da previsão quanto aos Subprefeitos, razão pela qual foi proposta também a inclusão destes para ficar em consonância com o § 1º do artigo 72. Ainda em relação ao mesmo dispositivo, propomos o aprimoramento da redação para que conste expressamente a possibilidade de férias anuais e décimo terceiro salário para os cargos de Secretário Municipal, Secretário Adjunto e Subprefeitos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO MARTINS:21716603846
Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO MARTINS:21716603846
Dados: 2023.06.19 13:49:50 -03'00' Amparo, 19 de junho de 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

³AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Na oportunidade, se esclareceu que a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (STF - AgR Rcl: 33949 SP - SÃO PAULO 0019903-68.2019.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-199 13-09-2019)